

Projeto de Lei nº

4.511 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.511/94, nos termos do parecer do Relator, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, Vittório Mediolli, titulares; Carlos Melles, Jaime Martins, José Machado, Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

12
[assinatura]

Projeto de Lei nº 4.511, de 1994

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis".

EMENDA ADOTADA - CEIC

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como 4º e 5º:

"Art. 3º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas, por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis".

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995

Députado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.511-A, DE 1994
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustível.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 - Art. 24,II))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.511/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. Correia de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 1994.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, oriundo do Senado Federal sob o nº 073/93, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis.

O art. 2º, incluído através de substitutivo na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, destaca que o valor do frete deverá ser incluído em campo específico da nota fiscal para esta finalidade, de forma que seu valor não se confunda com o valor da mercadoria.

Como justificção ao projeto, alega o autor que o transporte de combustíveis, na sistemática atual, vem onerando sobremaneira o consumidor. Trata-se do frete cobrado pelas empresas responsáveis pelo transporte de combustíveis, que não é especificado na nota fiscal que acompanha o produto transportado.

O despacho das cargas já remunera as distribuidoras nos encargos da distribuição, sendo, porém, cobrado novamente na nota, escamoteado no preço do produto quando vendido ao consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acrescenta, ainda, que as companhias distribuidoras já percebem grandes vantagens financeiras, visto venderem o produto à vista e disporem de até 50 dias para efetuar seus pagamentos junto aos transportadores, podendo, neste período, fazer as aplicações financeiras que lhes convier.

Finaliza destacando que a inclusão do valor do frete na nota fiscal corrige essas distorções.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, nos termos apresentados, é, sem dúvida alguma, meritório pois pretende corrigir grave distorção existente no transporte de combustíveis do País.

A distorção ocorre porque um pequeno número de distribuidoras, como BR, SHELL, ESSO, ATLANTIC, TEXACO, IPIRANGA etc..., realizam operações com o intuito de dominarem o transporte de combustíveis, obtendo vantagens, em detrimento do consumidor e com graves prejuízos à economia.

Estamos de pleno acordo com as bem fundamentadas justificações apresentadas, tanto pelo autor, quanto pelo relator do projeto na Câmara Alta e pedimos "vênia" para adotá-las..

Informações fornecidas pela Associação Brasileira de Caminhoneiros, contidas no Parecer nº 89/93 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, evidenciam que o valor cobrado a mais pelas distribuidoras nos fretes autorizados pelo Governo, através do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) atingia, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1993, a cifra de US\$ 111.270.000,00 (cento e onze milhões duzentos e setenta mil dólares). Acrescente-se, ainda, que as distribuidoras vendem seus produtos à vista e pagam ao transportador em até 50 dias, o que lhes permite efetivar aplicações financeiras, desviando-se do objeto central da empresa e alimentando a ciranda financeira.

A mesma Associação ratifica que o despacho das cargas já remunera as distribuidoras nos encargos da distribuição, sendo, porém cobrado novamente na nota, escamoteado no preço do produto, e neste preço, depois de devidamente maquiado, inclui-se, enganosamente, o frete.

É, pois, de suma importância e fundamental à eficácia da presente proposta que o valor do frete venha destacado na nota fiscal, separadamente do preço da mercadoria, em todas as etapas de transferência de combustíveis. Isto deve-se aplicar a qualquer espécie de transferência de combustíveis em postos revendedores, consumidor direto, vendas diretas das companhias para empresas que usam o óleo diesel, álcool e gasolina, bem como, nas transferências das usinas até as distribuidoras.

Estamos, com tais procedimentos, propiciando melhores condições à fiscalização de preços, defendendo os cofres públicos, os caminhoneiros e as empresas independentes que poderão negociar o frete desqualizado com os postos de serviços.

Nesse contexto e com vistas ao aprimoramento da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 511, de 1994, nos termos da emenda apensa.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado CUNHA LIMA
Relator

50202210.009



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 199 .
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete de transporte de combustíveis.

AUTOR: SENADO FEDERAL

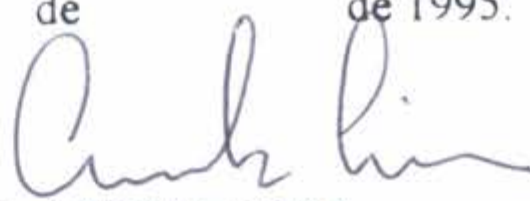
RELATOR: Deputado CUNHA LIMA

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE
1994.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º como 4º e 5º:

"Art. 3º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores deverão ser aplicados em cada uma das etapas de transferência de combustíveis, realizadas, por usinas, distribuidoras, revendedores e compradores diretos de combustíveis".

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado CUNHA LIMA

50202210.009